



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014873/2008-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.123 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ
Embargante JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. Houve sustentação oral proferida pelo Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, OAB/CE 14124.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues de Lima, João Bellini Júnior, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno, Geraldo Valentim Neto

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração em que o contribuinte alega omissão no Acórdão de nº 1202-000.731, proferido pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de fls. 507 a 511, no qual os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento ao recurso, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

Constatado que o contribuinte deixou de efetuar ou efetuou a menor os recolhimentos das estimativas devidas, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela não recolhida.

Destaca que pelas provas constantes no processo administrativo em questão, percebe-se que a autoridade fiscal atuante constatou que o valor recolhido pela Embargante a título de IRPJ durante os anos-calendários fiscalizados foram suficientes, portanto efetuou o lançamento tão somente contra o valor da multa isolada em virtude de diferença apurada entre valor recolhido a título de IRPJ por estimativa.

Atesta que tanto em impugnação, quanto em recurso voluntário apresentou defesa no sentido de que recolheu espontaneamente os valores devidos a título de IRPJ os quais, em seu entender, são suficientes para quitar qualquer tributo em questão, assim entende que a cobrança da multa não seria cabível- apresentou jurisprudência aplicável ao caso como os Acórdãos 103-21253 e 103-20572.

Afirma o embargante que o Acórdão não levou em consideração argumento contido na Impugnação e no Recurso Voluntário, quanto ao valor recolhido espontaneamente pela empresa ter sido suficiente para quitar o IRPJ devido no ano-calendário fiscalizado, situação comprovada pela não exigência de nenhum valor a título de principal ou juros de mora. E também a respeito da multa isolada ter sido lançada após encerrado o período de fiscalização. Juntou para reforçar sua defesa jurisprudência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

“Processo nº 10280.009389/99-26

Recurso nº 124.946

Matéria: IRPJ-EX 1998

Recorrente: Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

Recorrida: DRJ em Belém PA

Sessão de: 19 de abril de 2.001

Acórdão nº 103-20.572

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA -

MULTA ISOLADA - Encerrado o período de

apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou largamente, o efetivamente devido. Recurso Provido."

Caso haja o entendimento de que não caiba o presente embargos por falta de prequestionamento, utiliza-se do princípio da verdade material, na medida em que, o órgão julgador administrativo deve levar em consideração todo o conjunto probatório – provas e argumentos de defesa- após a apresentação de defesa ou do recurso voluntário, inclusive os argüidos em memórias, quando imprescindíveis para solução do litígio – trazendo, em seguida, jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Nos termos relatados, o Embargante alega omissão no Acórdão de nº 1202-000.731, de fls. fls. 507 a 511, o qual manteve decisão da DRJ em relação à exigência da multa isolada. O embargante afirma em impugnação e em recurso voluntário que o valor recolhido, espontaneamente, pela empresa a título de IRPJ foi suficiente, razão pela qual a fiscalização não exigiu nenhum valor a respeito de principal e multa de ofício, além de que o lançamento teria ocorrido após o encerramento dos períodos de fiscalização em sentido contrário à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF,

Em que se considere os argumentos da Embargante, não assiste razão ao Embargante, pois o Acórdão não se pronunciou sobre o arguido a respeito do valor recolhido a

título de IRPJ ter sido suficiente e de que os lançamentos ocorreram após o período de encerramento da fiscalização, posto que o fundamento pela decisão foi sobre a legalidade da multa isolada, conforme estipulado no diploma legal específico, o que é questão diferente da tentativa de configurar uma omissão, pois o que pretende, de fato, a Embargante é rediscutir, em sede de embargos, toda a matéria de direito suscitada em suas defesas, o que, pelos próprios fundamentos adotados na decisão embargada não há omissão, mas outra fundamentação do julgado.

Assim, pelas razões acima expostas, rejeito os embargos de declaração do contribuinte, com tentativa de efeito infringente, ficando inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de nº 1202-000.731, de fls. 507 a 511, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, na íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno